



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA - SC.  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2023  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### 1. ADMISSIBILIDADE

A empresa **ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.576.552/0001-57, irrisignada com os termos do Edital do Processo Licitatório 32/2023, na modalidade Pregão Presencial, apresentou impugnação ao instrumento convocatório encaminhando pedido pelo e-mail [licitacao@saomigueldaboavista.sc.gov.br](mailto:licitacao@saomigueldaboavista.sc.gov.br), no dia 09/06/2023, às 17h32min.

O Edital do Processo Licitatório em questão, é regido pela Lei nº. 10.520/02, é quem dita as normas à modalidade de pregão, no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Este tema, no entanto, é definido pelo Decreto Federal nº. 3.555/2000:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

*§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

*§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.*

Além de que, o Edital em questão, também traz esta possibilidade:

*3.7 - Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolizando o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no endereço discriminado no item 3.1.1 deste Edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

Assim, considerando que a realização da sessão está marcada para o dia 23/06/2023, o pedido de impugnação ao edital realizado pela empresa ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA é **tempestivo**.

### 2. DA IMPUGNAÇÃO

Informamos que a íntegra da peça está disponível no documento denominado "02 - Impugnação - ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA" disponibilizado no sítio eletrônico do Município de São Miguel da Boa Vista/SC, na página do referido Processo Licitatório.

Resumidamente, o impugnante questiona o Edital, no tocante à:



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



I – Reserva de cotas de aprendizagem e pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados

### 3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Inicialmente, importante destacar, que a impugnante já apresentou pedido de impugnação anteriormente a este mesmo Processo Licitatório, o qual resultou na Segunda Retificação do Edital em questão, logo, por conta do pedido de impugnação anterior, constam dos autos do Processo, 7ª alteração contratual consolidada em nome da empresa, Procuração Pública, e Substabelecimento, porém em nenhum destes documentos demonstra que a Sra. Susana Francieli Folador, a qual assina o presente pedido de impugnação, possa representar a empresa. Assim, embora pedidos de impugnação possam ser apresentados por pessoas físicas, o presente é apresentado por pessoa jurídica, e, conforme demonstrado, sem comprovação até este momento, de que a mesma possa representar tal empresa.

Há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com observância das disposições legais contidas na Leis Federal nº 8.666/93 e 10.520/02.

Neste sentido, conforme consta do pedido de impugnação, o mesmo estaria fundamentado na Lei nº 14.133/21:

*“Amparado nos dispositivos legais que garantem o cumprimento de cotas para incentivo a inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência e em processo de aprendizagem, a Lei nº 14.133/21, determinou em seu art. 92, inciso XVII, a obrigatoriedade de os contratos de prestação de serviços estabelecerem nos contratos de prestação de serviços, cláusula com a obrigação de cumprimento das cotas previstas no art. 429 da CLT e art. 93 da Lei nº 8.213/91.”*

Assim, conforme pode-se observar o preambulo da Segunda Retificação do Edital em questão, deixa claro que o mesmo “será processado e julgado em consonância com a Lei Federal nº. 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e suas atualizações e Lei Complementar 123/2006”, logo, a fundamentação constante do pedido de impugnação, é diversa daquele que rege o presente Processo.

Além disso, nosso entendimento, é de que, no âmbito da Administração Pública, somente as empresas públicas e sociedades de economia mista, por ostentarem personalidade jurídica de direito privado, submetem-se ao arcabouço jurídico que disciplina o instituto da aprendizagem, nos termos no art. 47 do Decreto 9.579/2018, que regulamentou a contratação de aprendizes, e que assim estabeleceu:

*“Art. 47 O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 9º da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, situação em que fica estabelecido o vínculo empregatício diretamente **com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.** (grifos nossos)*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.”*

Também, com base no posicionamento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o qual, faz menção ao Parecer nº 0001/2018/CPLC/PGJ/AGU, da Advocacia Geral da União, apresenta o seguinte:

*“15. A obrigação capitulada no art. 429 da CLT se destina ao Contratado – prestador dos serviços terceirizados-, e não à entidade pública Contratante. A*



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



*norma se dirige expressamente ao empregador, razão pela qual não existe fundamento legal para a exigência de percentuais mínimo de aprendizizes nos contratos de serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra firmados pela administração direta, autárquica e fundacional.*

(...)

*31. Entende-se, portanto, que as entidades da administração direta, autárquica e fundacional não estão obrigadas a incluir em seus editais a previsão de percentuais mínimos de aprendizizes nas contratações de serviços em regime dedicação de mão de obra exclusiva."*

Considerando os argumentos supracitados, entendemos que o presente pedido não procede, sendo, portanto, **IMPROCEDENTE**.

## 4. DA DECISÃO

Assim, conhecemos a impugnação, por tempestiva, para no mérito, negar-lhe provimento, sugerindo ao Prefeito Municipal pela manutenção das condições atuais do Edital com sua Segunda Retificação.

São Miguel da Boa Vista/SC, 12 de junho de 2023.

  
RICARDO JUNIOR BONFANTI  
Pregoeiro

  
ALTAIR VANDERLEI CASSOL  
Equipe de Apoio

  
DANIELA DE MATTOS  
Equipe de Apoio

  
LINDOMAR BONFANTI  
Equipe de Apoio

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA - SC.  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 32/2023  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Deferido 12-06-23  
